



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**Gabinete do Juiz Hélio Eduardo**

**PETIÇÃO Nº 182-05.2015.6.27.0000 – CLASSE 24**

**ORIGEM** : **ESPERANTINA/TO**  
**ASSUNTO** : **Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária. Cargo. Vereador. Pedido Antecipação de Tutela.**  
**Requerente** : **Partido Verde – PV, Comissão Provisória – Esperantina/TO**  
**Advogado** : **Gelk Costa Silva**  
**Requerido** : **Gilberto Alves de Almeida, vereador em Esperantina/TO**  
**Advogados** : **André Luiz de Souza e Wj Jefferson Barbosa Alves**  
**Relator** : **Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA**

---

**RELATÓRIO**

**PARTIDO VERDE (PV)**, via Comissão Provisória de Esperantina/TO, por meio de seu Presidente, ajuizou petição em desfavor de **GILBERTO ALVES DE ALMEIDA**, vereador eleito pelo Partido Verde daquele Município, postulando a decretação de perda de seu mandato eletivo, em razão de injustificada desfiliação partidária (fls. 2-9), bem como concessão de antecipação de tutela para afastar o requerido do respectivo cargo.

Argumenta que a ação é tempestiva, pois a contagem do prazo de 30 dias para ajuizamento da ação de perda de mandato eletivo se inicia após o transcurso de dois dias da entrega da comunicação do desligamento (*desfiliação*) ao órgão de direção municipal do partido e ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona, nos moldes do artigo 21 parágrafo único da lei 9.096/95. E que, diante disso, o termo inicial do prazo teria ocorrido em **1/10/2015** e a decadência operaria apenas em **30/10/2015**.

Relata que o vereador, ora requerido, protocolou em **27.09.2015** pedido de desfiliação partidária do PV local (**Petição de fls. 13**).

Sustenta que a desfiliação não se enquadra nas hipóteses objetivas e subjetivas de justa causa previstas no § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Alega que a partir do momento em que comunicou sua desfiliação do Partido Verde, o requerido passou a ocupar, de forma ilegal, o cargo de vereador naquele Município. Assim, não existindo justa causa para escorar o pedido de desfiliação, seu afastamento do cargo de vereador é medida que se impõe, com posse do suplente eleito pelo respectivo Partido.

Requer a concessão de medida liminar para afastá-lo do mandato, empossando o respectivo suplente do Partido Verde.

Por fim, postula a procedência do pedido para decretar a extinção do mandato parlamentar do requerido.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 18/20.

Regularmente citado (fl.37), **Gilberto Alves** apresentou sua contestação (fls. 40/46).

Alega, preliminarmente, falta de **interesse de agir**, uma vez que não comunicou sua desfiliação ao juízo eleitoral da localidade, pressuposto necessário para concretização do desligamento partidário. E a ocorrência da **decadência**, já que comunicou sua desfiliação ao partido no dia 27/09/15, de modo que o prazo final de 30 dias para ajuizamento da ação teria ocorrido em 27/10/15, mas o partido só veio a fazê-lo no dia **29/10/15**.

No mérito, relata que a desfiliação ocorreu por justa causa, diante de grave discriminação pessoal, vez que é opositor do Prefeito de Esperantina, situação contrária a de seu partido que apoia o Prefeito e sua gestão.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, argumentando que o ato de desfiliação, por ser ato complexo, se aperfeiçoa com sua comunicação ao respectivo Juízo Eleitoral da localidade, fato que não ocorreu. Portanto, a desfiliação não ocorreu.

### **Examinados, decido.**

Incialmente, vislumbro que a Resolução TSE n.º 22.610/07, que disciplina a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, não impõe regra específica para a desfiliação e nem contempla procedimento a ser seguido para implementação do pedido de desfiliação.

Pela resolução, não existe previsão de que a comunicação do desligamento deva ser feita a justiça eleitoral.

O certo é que, por ser o partido político pessoa jurídica<sup>1</sup> de direito privado, a filiação e a desfiliação partidária ocorrem no âmbito do partido e não na justiça eleitoral, que tem como missão apenas averiguar sua ocorrência para fins de eventual registro de candidatura, nada mais.

A regra estatuída pelo artigo 1º, § 2º<sup>2</sup>, da referida resolução, **refere-se apenas ao desligamento como fato desencadeador do interesse de agir**, sendo o que basta para o exercício do direito de ação pelos legitimados.

Ora, às fls. 13 vejo que há comunidade de desfiliação partidária protocolado pelo vereador requerido datado de 27/09/15.

Entendo que é o suficiente para provocar o interesse de agir dos legitimados, atendendo a finalidade da norma, estando apto a escorar o exercício do direito de ação pelo requerente.

Aliás, esse foi o entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do **RESPE** n.º 2427-55, de **16/10/12**.

No voto condutor, sua Excelência, Ministro Arnaldo Versiani, ao se reportar ao artigo 21 da Lei n.º 9.096/95, que estabelece exigências para a comunicação do desligamento partidário, e seus reflexos na ação de perda de cargo eletivo, diz textualmente *“não ser possível a interpretação extensiva da norma, para considerar como ato de desfiliação somente aquele que tenha obedecido a parâmetros estabelecidos em disciplina legal diversa”*.

É de se dizer, diante disso, que a resolução TSE 22.610/07 é **autossuficiente** na regulamentação do procedimento a ser seguido, não comportando interpretação extensiva, não autorizando a importação de preceitos previstos em regramento legal diverso, mormente no que tange a desligamento partidário e a contagem do termo inicial para ajuizamento da ação.

Deste modo, **rejeito** a preliminar de **falta de interesse de agir** do representante.

Noutro giro, a **prejudicial de decadência** deve ser **acatada**.

---

<sup>1</sup> CC - Artigo 44 – São *peçoas jurídicas de direito privado*:  
(...)  
**V- os partidos políticos**

<sup>2</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.  
§1º (...)  
§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias **da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Isto porque o artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610/07 “**quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral**”.

Significa dizer que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária é a data da desfiliação. Vale dizer, é considerada como a data de comunicação feita ao partido político, nada mais.

Atualmente, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou a respeito do tema, **fixando como termo inicial** a comunicação feita ao partido. Vejamos sua jurisprudência.

**“Ação de perda de cargo eletivo. Prazo. Termo inicial.**

**- A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n.º 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral. Agravo não provido” (TSE, AgR-Respe 242755, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 07.11.12)**

Sob essa perspectiva foi a decisão liminar exarada pelo Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento da Ação Cautelar n.º 496-06, de 26/06/2012.

Cotidianamente essa orientação vem sendo aplicada por diversos Tribunais Regionais Eleitorais do país, à exemplo do TRE/SP, cito diversos julgados.

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O PRAZO FIXADO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/07. CONTAGEM DO PRAZO: TERMO INICIAL É A COMUNICAÇÃO FEITA AO PARTIDO, INCLUINDO O DIA DA DESFILIAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TRE/SP, PET 1785-82, Rel. Juíza Clarissa Campos Bernardo, DJE 06.08.12)**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PROPOSTA APÓS O PRAZO PREVISTO PELO ARTIGO 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. O TERMO INICIAL RECAI NA DATA DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO. PRECEDENTE DESTA C. CORTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TRE/SP, PET n.º 1880-15, Rel. Desembargadora Diva Malerbi, j. 10.05.12).**

**AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA (INFIDELIDADE PARTIDÁRIA). VEREADOR ELEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PERDA DO MANDATO DEVE SER CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL A COMUNICAÇÃO FEITA AO PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 2º, DA RES. TSE N.º 22.610/07. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

(TRE-SP PET nº 247696 , Rel. Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, j. 28/02/12)

Nesse sentido, **este Regional**, quando do julgamento do Agravo Regimental n.º **314-04.2011.6.27.0000**, da Relatoria do Juiz José Ribamar Mendes Júnior, **por unanimidade**, deu vazão a esse entendimento. Pela relevância de seu conteúdo, cito-o.

EMENTA: RECURSO.RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1.Recurso inominado recebido como agravo regimental nos termos do art. 108 e 109 do Regimento Interno do TRE/TO.
- 2.O prazo para o partido prejudicado propor ação de perda do mandato por suposta infidelidade partidária é de trinta dias, contados a partir da desfiliação do vereador.
- 3.Ajuizada a ação após esse prazo, se reconhece a decadência.
- 4.Ação extinta com julgamento do mérito.

Na decisão monocrática que escorou aquele agravo, o Relator deixou claro que *“(...) a data a ser considerada para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res-TSE nº 22.610/2007 **deve ser a da primeira comunicação feita ao partido**, que, no caso, ocorreu em 12.9.2011, (...)”*.

A verdade é que a data a ser considerada para a contagem do prazo estabelecido no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610/07 deve ser a da primeira comunicação feita ao partido.

Na espécie, o vereador requerido comunicou sua desfiliação ao Partido Verde de Esperantina/TO no dia 27/09/2015 (fl.13 – data do protocolo).

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para o partido propor a demanda começou em 27/09/2015 e terminou em 27/10/2015 (terça-feira).

Todavia, a presente ação foi ajuizada somente no dia 29/10/2015, razão pelo qual é notória sua intempestividade.

Diante disso, é de se ver, consumada a decadência.

À vista disso, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir e, **no mérito**, **acolho** a **prejudicial de decadência**, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 64, incisos XIX e XX, do RITRE/TO.

**Intimem-se.**

Palmas, \_\_\_ de fevereiro de 2016

**Juiz Hélio Eduardo da Silva**  
**Relator**

